



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.659, DE 2013

(Do Sr. Assis Melo)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7687/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 389.

§ 1º As organizações públicas e privadas que empreguem mais de 100 (cem) funcionários ou mais de 30 (trinta) mulheres, devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes, de zero a 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I - creches ou pré-escolas distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias organizações, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais; ou

II - sistemas de reembolso-creche ou auxílio-creche, mediante os quais os trabalhadores serão integralmente ressarcidos de suas despesas com a manutenção de seus filhos e dependentes em creches ou pré-escolas, de livre escolha do empregado.

Parágrafo único. O benefício de reembolso-creche deverá ser concedido a todo empregado, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento. "(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criarmos a obrigação de que todas as empresas ou organizações, públicas ou privadas, com mais de cem empregados, ofereçam a assistência em creches aos filhos dos seus funcionários, colocamos em prática o preceito da Organização Internacional do Trabalho que define o conceito de "trabalho decente", qual seja aquele "adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Trata-se de instituto que se baseia na criação de emprego de qualidade para homens e mulheres, **na extensão da proteção social**, na promoção e fortalecimento do diálogo social e no respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos em diversas Convenções.

Nesse sentido, o oferecimento de boas creches às crianças é serviço de grande valia para os pais. A segurança de saber que seus filhos estão bem cuidados

é, praticamente, garantia de tranquilidade enquanto se encontram no trabalho.

Além disso, há relação direta entre o oferecimento desse tipo de conforto e o aumento da produtividade dos pais no ambiente de trabalho, fato que demonstra os ganhos que a medida traz para o trabalhador, para o empregador e para a sociedade.

A mesma lógica deve ser aplicada no tratamento da situação das lactantes, razão pela qual pretendemos também o acréscimo, na CLT, da obrigatoriedade de fixação de local apropriado durante o período de amamentação nos estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres.

Propomos, inclusive, alternativas às empresas. Há a possibilidade de opção de oferta do benefício por meio da celebração de convênios com creches ou do reembolso-creche, que deve ser estendido a todos os empregados, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento, que consiste em uma adequação à Portaria nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986, que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de reembolso-creche, o inciso II, do art. 1º, garantindo o benefício a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento.

Nada mais justo que a inclusão das empresas privadas na obrigatoriedade da prestação do auxílio aos filhos de seus empregados, vez que a maioria dos trabalhadores brasileiros – e, portanto, dos filhos destes – encontram-se em empresas privadas.

Por fim, com o objetivo de buscar a garantia de eficácia da norma pretendida, propusemos a previsão de pagamento de indenização caso não seja designado local apropriado para guarda dos filhos ou não haja convênio com creche distrital nem a implantação do sistema de reembolso-creche.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei a fim de prestar justa e merecida assistência aos trabalhadores e trabalhadoras do nosso país, bem como aos respectivos filhos.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2013.

Assis Melo
Deputado Federal
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezeses) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às

empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988\)](#)

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. [\(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-D. [\(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

.....

.....

PORTARIA Nº 3.296, DE 03 DE SETEMBRO DE 1986.

Autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 444 da CLT, que permite às partes estipularem condições de trabalho que não contrariem as normas de proteção;

CONSIDERANDO as negociações coletivas, que têm preconizado a concessão de benefício Reembolso-Creche, objetivando assegurar o direito contido no art. 389, § 1º, da CLT, a toda empregada-mãe, independentemente da idade e do número de mulheres empregadas no estabelecimento;

CONSIDERANDO as inúmeras consultas das empresas abrangidas pelos acordos e convenções coletivas sobre a validade da estipulação do benefício, em relação à fiscalização trabalhista, no tocante ao cumprimento do art. 389, § 1º, da CLT;

CONSIDERANDO as atribuições deste Ministério para a implantação do sistema, visando à apreciação de seu funcionamento e dos resultados satisfatórios decorrentes da extensão do direito além da obrigação legal, resolve:

Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no § 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências:

I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;

____ Nota: Redação dada pela Portaria nº 670/97/MT

Redação anterior: I - O reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança.

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva.

Parágrafo único - A exigência não se aplica aos órgãos públicos e às instituições paraestatais referidas no caput do art. 566, da CLT.

Art. 3º - As empresas e empregadores deverão comunicar à delegacia regional do trabalho a adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionário.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor em data de sua publicação.

Almir Pazzianoto Pinto.

FIM DO DOCUMENTO